

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico CAR Nº 12/2026 • ID BB 1089914

YURI HIPOLITO COSTA, OAB/BA nº 59.236 advogado(a), vem, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021** e no item 11.2 do Edital do Pregão Eletrônico CAR nº 12/2026, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do **Pregão Eletrônico CAR nº 12/2026**, cujo objeto é a *aquisição de 450 tratores agrícolas com implementos, através de Registro de Preços*, instaurado pela Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional – CAR, pelos fundamentos a seguir expostos.

I — DOS FATOS

1. O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a aquisição de 450 tratores agrícolas com implementos, através de Registro de Preços, para atender agricultores familiares, assentados da reforma agrária e comunidades tradicionais em diversos Territórios de Identidade do Estado da Bahia (Termo de Referência, item 1.2).
2. O Termo de Referência (Anexo I do Edital), ao descrever as especificações técnicas do Lote 1 (Trator Agrícola de Pneus, 75 cv), insere, dentre os requisitos, a seguinte exigência:

*"Motor movido a óleo diesel, de no mínimo 03 cilindros, com potência mínima de 75 cv, sistema de injeção de combustível direta, com emissões estabelecidas pelo **Proconve P8, equivalente a Euro 6...**"*

3. A exigência de certificação PROCONVE P8 para motores de tratores agrícolas constitui manifesto equívoco técnico e irregularidade jurídica, pelos fundamentos que seguem detalhadamente expostos.

NOTA PRÉVIA À SRA. PREGOEIRA: O equívoco identificado nesta impugnação não é de natureza processual, é uma irregularidade técnica inserida no Termo de Referência pelo setor responsável pela especificação do objeto. V.S^a., na condição de Pregoeira, não elaborou as especificações técnicas do edital, mas é a autoridade que possui o dever funcional de zelar pela regularidade do certame. Alerta-se para que V.S^a. não seja induzida a erro pela especificação equivocada/irregular constante no Termo de Referência, cuja manutenção poderá comprometer a validade de todo o procedimento licitatório.

II — DA IRREGULARIDADE TÉCNICA: PROCONVE P8 NÃO SE APLICA A TRATORES AGRÍCOLAS

4. O Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores — PROCONVE estabelece normas de emissão de poluentes para diferentes categorias de veículos e máquinas. As fases do programa são identificadas por letras e números que indicam, simultaneamente, a categoria e a fase regulatória.
5. Para veículos pesados rodoviários — caminhões e ônibus que circulam em vias públicas, as fases são identificadas pela letra P (Pesados): P1, P2, P3... até P8. O PROCONVE P8, objeto da controvérsia, foi instituído pela Resolução CONAMA nº 490/2018 e é equivalente ao padrão europeu Euro VI, aplicável exclusivamente a veículos de circulação rodoviária.
6. Para máquinas agrícolas, tratores, colheitadeiras, escavadeiras e demais equipamentos fora de estrada, que por sua própria natureza não circulam em vias públicas, o PROCONVE estabeleceu a fase denominada MAR (Máquinas Agrícolas e Rodoviárias), regulamentada pela Resolução CONAMA

nº 433/2011. O PROCONVE MAR-1 é equivalente ao padrão norte-americano EPA Tier III e ao padrão europeu Euro Stage IIIA.

7. Trata-se, portanto, de normas que regulam categorias de veículos e máquinas completamente distintas, com Resoluções CONAMA diversas, bases técnicas diversas e campos de aplicação que se excluem mutuamente. Não há relação de hierarquia, equivalência ou substituição entre elas.

| CRITÉRIO | PROCONVE MAR-1 | PROCONVE P8 |
|-------------------------------------|--|---|
| Base Legal | Resolução CONAMA nº 433/2011 | Resolução CONAMA nº 490/2018 |
| Categoria regulada | Máquinas agrícolas e rodoviárias automotrizes (fora de estrada) | Veículos pesados rodoviários (caminhões e ônibus) |
| Equivalente internacional | EPA Tier 3 / Euro Stage IIIA | Euro VI |
| Aplica-se a trator agrícola? | <input checked="" type="checkbox"/> SIM — norma específica | <input checked="" type="checkbox"/> NÃO — categoria distinta |
| Orgão fiscalizador / licença | IBAMA — LCVM (Licença para Uso da Configuração de Veículo ou Motor) para máquinas agrícolas — IN IBAMA 06/2015 | IBAMA/DENATRAN — LCVM para veículos rodoviários pesados |

8. A Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15 de abril de 2015, que operacionaliza o PROCONVE MAR-1, determina que somente poderão ser comercializados os modelos de máquinas agrícolas e rodoviárias — nacionais ou importados — que possuam a LCVM (Licença para Uso da Configuração de Veículo ou Motor) emitida pelo IBAMA, específica para esta categoria.

9. Em consequência direta do acima exposto: tratores agrícolas com motor certificado pelo PROCONVE MAR-1 não possuem certificação PROCONVE P8, nem poderiam obtê-la — porque P8 regula caminhões e ônibus rodoviários, categoria à qual o trator agrícola jamais pertencerá. Exigir P8 de um trator é juridicamente equivalente a exigir certificação aeronáutica de um barco: são categorias regulatórias que, por definição, não se comunicam.

CONCLUSÃO TÉCNICA: A exigência de PROCONVE P8 para tratores agrícolas não tem amparo técnico, científico ou normativo. A certificação correta, obrigatória e exclusivamente aplicável a tratores agrícolas é o PROCONVE MAR-1 (Resolução CONAMA 433/2011), equivalente ao EPA Tier 3 / Euro Stage IIIA.

III — DO HISTÓRICO DA CAR: A CERTIFICAÇÃO CORRETA SEMPRE FOI O MAR-1

10. Não se trata de inovação técnica, lacuna regulatória ou ambiguidade interpretativa. O próprio histórico licitatório da CAR demonstra que a Companhia sempre adotou, em licitações anteriores de tratores agrícolas, a certificação PROCONVE MAR-1 como exigência técnica para motores — o que é técnica e juridicamente correto, pois é exatamente essa a norma de emissão aplicável a esta categoria de equipamento.

11. A substituição, neste certame específico, da certificação MAR-1 pela certificação P8 — que nunca foi e jamais poderia ser aplicável a tratores agrícolas — não tem qualquer explicação técnica legítima.

Não há nova Resolução CONAMA que altere a categoria regulatória de tratores. Não há novo entendimento do IBAMA. Não há laudo técnico que fundamente a mudança. Não há nada que ampare, do ponto de vista normativo ou científico, a substituição da certificação correta (MAR-1) por uma certificação de categoria distinta (P8).

12. A ausência completa de justificativa técnica para a mudança é, por si só, um dado relevante que esta Impugnante está obrigada a trazer ao conhecimento da Pregoeira e da Administração.

ALERTA À SRA. PREGOEIRA: A CAR sempre exigiu MAR-1 em licitações de tratores. Essa mudança não pode ser tratada como mero erro de digitação ou imprecisão terminológica. Cuida-se de alteração substancial de especificação técnica que, salvo demonstração em contrário, não encontra explicação plausível que não seja o favorecimento artificial de determinado fornecedor.

IV — DO DIRECIONAMENTO: A EXIGÊNCIA ILEGAL SERVE A QUEM?

13. A irregularidade técnica descrita nesta impugnação não é neutra em seus efeitos. Ela produz uma consequência concreta e identificável: restringe a participação de fornecedores cujos tratores agrícolas possuem a certificação correta (PROCONVE MAR-1), enquanto beneficia fornecedores que, ao invés de utilizar motores certificados para máquinas agrícolas, utilizam em seus tratores motores de veículos rodoviários certificados pelo PROCONVE P8.

16. A própria Jurisprudência do Tribunal de Contas da União é enfática: especificação técnica que restringe artificialmente a competição, sem respaldo em critério técnico objetivo e justificado, configura violação ao princípio da isonomia e ao dever de ampla competitividade. Nesse sentido:

"As especificações para aquisição de bens devem ser estabelecidas de forma a retratar a necessidade da Administração, sem que isso implique a direção a uma determinada marca ou produto, salvo se houver justificativa técnica inequívoca." (TCU, Acórdão nº 1.214/2013-Plenário)

"É vedada a inclusão, nos atos convocatórios de licitação, de exigências e qualificações técnicas que restrinjam o caráter competitivo do certame, salvo quando tal exigência for essencial ao interesse público e devidamente justificada." (TCU, Acórdão nº 2.172/2020-Plenário)

17. No caso concreto, não há qualquer justificativa técnica no Termo de Referência para a exigência de P8 em detrimento de MAR-1. A ausência de motivação, por si só, já é suficiente para a nulidade da exigência.

V — DO DIREITO VIOLADO

18. A manutenção da exigência de PROCONVE P8 para tratores agrícolas no presente certame viola:

a) Art. 40 da Lei nº 14.133/2021, que exige que as especificações técnicas sejam objetivas, precisas e acompanhadas de justificativa técnica, sendo vedadas as que direcionem ou possam direcionar o certame;

b) Art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que consagra os princípios da competitividade e da isonomia como norteadores do procedimento licitatório;

c) Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes;

d) Resolução CONAMA nº 433/2011 e Instrução Normativa IBAMA nº 06/2015, que estabelecem o PROCONVE MAR-1 como a única e obrigatória norma de emissão aplicável a máquinas agrícolas como o objeto desta licitação;

e) Princípio da motivação (art. 11, IX, Lei nº 14.133/2021), pela ausência de qualquer justificativa técnica para a substituição da certificação historicamente exigida (MAR-1) por certificação incompatível com a categoria (P8).

VI — DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

a) PEDIDO PRINCIPAL — O acolhimento da presente impugnação para determinar a RETIFICAÇÃO do Termo de Referência (Anexo I do Edital do PE CAR nº 12/2026), com a substituição da expressão "*emissões estabelecidas pelo Proconve P8, equivalente a Euro 6*" pela expressão correta: "***emissões estabelecidas pelo PROCONVE MAR-1, equivalente ao EPA Tier 3 / Euro Stage IIIA, conforme Resolução CONAMA nº 433/2011***", em todos os itens do objeto em que a exigência consta;

d) EM QUALQUER HIPÓTESE — Que a decisão acerca desta impugnação seja comunicada antes da data de abertura da sessão pública, possibilitando a adequação das propostas ao critério correto.

Nestes termos, pede deferimento.

Salvador/BA, 31 de março de 2026

YURI HIPOLITO COSTA

OAB/BA nº 59.236
